



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

I. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, conforme permissivo do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela de urgência movida por _____ em face de _____, _____, _____, _____ e _____.

Sustenta o autor que celebrou um contrato de compra e venda de veículo com as empresas requeridas, onde adquiriu um automóvel, dando outro como parte de pagamento.

Ficou estabelecida a quitação do financiamento do veículo dado como sinal, o que não ocorreu. Ainda, o novo automóvel apresentou problemas mecânicos, sendo enviado a uma oficina, de onde foi retirada pelos sócios das requeridas.

Por fim, o veículo dado como sinal de pagamento foi revendido para o réu _____, o qual não transferiu a propriedade junto ao DETRAN/PR, cometendo infrações de trânsito.

Juntou documentos com sua inicial.

Regularmente citados (eventos nº 38.1, 39.1, 66.1, 68.1 e 131.1), apenas a promovida _____ apresentou contestação (evento nº 194.1), onde alega em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, pois: (1) apenas intermediou a obtenção do crédito, não efetuando qualquer negócio jurídico com o autor, e; (2) não há danos morais indenizáveis.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Juntou documentos com sua contestação.

O autor impugnou a contestação no evento nº 196.2.

As partes, exceto os requeridos _____, _____ e _____ compareceram em audiência de conciliação (evento nº 85.1), onde, diante da ausência de composição, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento nº 195.1), na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha da requerida _____.

a) DA REVELIA

Inicialmente, deve ser decretada a revelia dos promovidos _____, _____, _____ e _____.

Em relação aos requeridos _____ COSTA e _____, ambos deixaram de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente citados.

De acordo com o art. 20, da Lei nº 9.099/95, não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Em relação aos requeridos _____ e _____, estes não se fizeram representados por advogado.

Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, como no caso em questão, é obrigatória a assistência de advogado.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

E, consoante dispõe o Enunciado Cível nº

11 do FONAJE: “Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia”.

Assim, decreto a revelia destes requeridos.

b) DAS PRELIMINARES

A promovida _____ sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que não intermediou o negócio jurídico celebrado com o autor, mas apenas autuou como agente financeiro, visto possuir cadastro junto à instituição financeira.

Assiste-lhe razão.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que nunca negociou com a requerida _____ (02min18seg), adquirindo o veículo da empresa _____, a qual é de propriedade do requerido _____ (00min10seg), assinando o contrato de financiamento na referida loja, localizada na Rua Pedro Gusso (03min30seg).

Percebe-se, portanto, que a requerida _____ apenas obteve o financiamento junto à instituição financeira, de forma a inexistir relação jurídica de direito material com o autor, o que basta para afastar sua legitimidade para responder ao presente feito.

Corroborando este entendimento:

“ RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA

E DE VEÍCULO FIRMADO COM A LOJA AGM KUCHNIER. REQUERIDA

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

SILVERADO MULTIMARCAS CONTRATADA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. VEÍCULO ADQUIRIDO E DEVOLVIDO À LOJA AGM KUCHNIER. RÉ QUE NÃO POSSUI INGERÊNCIA NOS FATOS VIVENCIADOS PELO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.”

(TJPR – Proc. nº 0004433-25.2017.8.16.0036 – 1ª Turma Recursal – Rel.ª Melissa de Azevedo Olivas – julg. em 02/10/2018)

Continuando, da análise dos autos resta evidenciada a ilegitimidade dos requeridos _____ e _____.

Oportunizada manifestação do autor (mov. 227.1) em relação à empresa _____, este apenas afirma que o negócio jurídico aconteceu dentro do seu pátio, deixando de indicar, como determinado, sua correta qualificação.

Por óbvio não é possível litigar contra uma empresa, sequer qualificada nos autos, por estar pintado na sua fachada um nome fantasia.

Consultando o CNPJ cadastrado pelo autor no PROJUDI junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, este corresponde à _____, qualificado como empresário individual, cujo nome fantasia era _____.

Percebe-se, portanto, que não há qualquer demonstração da existência da pessoa jurídica _____ nos autos a possibilitar sua inclusão no polo passivo desta lide, já que a prova produzida confirma que toda a negociação foi feita exclusivamente por _____.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Melhor sorte não assiste o autor em relação ao requerido _____, já que afirmou, sem indicar o mínimo de prova neste sentido, ter descoberto por meio da ré _____ ser ele sócio da _____.

Seu nome não é mencionado pelo autor em seu depoimento pessoal e, como acima dito, sequer a existência da pessoa jurídica da qual seria sócio foi comprovada nos autos.

Por fim, não restou minimamente demonstrada qual a relação jurídica de direito material mantida entre o autor e o requerido _____ nestes autos, a ponto de justificar sua inclusão no polo passivo desta lide.

Diante do exposto, restando evidenciada nos autos a ilegitimidade passiva dos promovidos _____, _____ e _____, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

c) DO MÉRITO

No caso sub judice, há duas relações jurídicas presentes nos autos, com tratamento legislativo diverso.

Verifica-se uma típica relação de consumo entre o autor e o requerido _____, visto que aquele figura como destinatário final dos serviços por este prestados, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, aplicam-se a esta relação jurídica as normas de proteção e defesa ao consumidor.

E dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC que um dos princípios basilares deste sistema é o da inversão do

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando demonstrada a sua hipossuficiência.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Como consequência, compete ao promovido _____ trazer provas aptas a desconstituir o direito do autor.

Narra o autor que celebrou em fevereiro de 2018 com o requerido _____ um contrato verbal de compra e venda de veículo através do qual adquiriu o veículo marca FORD modelo FOCUS HATCH GLX KINETIC 2.0 16V, ano 2008/2009, placas _____.

Por esta negociação, o autor deu como sinal de pagamento o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais o veículo marca RENAULT modelo MEGANE SD EXPR 1.6, ano 2007/2008, placas _____, o qual estava financiado, cujo contrato deveria ser quitado pelo réu _____.

Contudo, o veículo adquirido pelo autor, após apresentar problemas mecânicos durante a garantia, foi retirado da oficina pelo réu _____. Ainda, este revendeu o automóvel dado como sinal de pagamento para o requerido _____ sem quitar o contrato de financiamento, ocasionando a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito pelos dois contratos, conforme demonstra o extrato juntado no mov. 1.20.

Assim, pretende o autor, além da reparação dos danos suportados, a rescisão do contrato de financiamento, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, assim como a responsabilização do requerido _____ pelas infrações de trânsito por ele cometidas e a determinação de transferência de propriedade do veículo por ele adquirido.

Não fosse suficiente a presunção decorrente da revelia reconhecida, o autor, desincumbindo-se do ônus probatório a ele imposto, comprovou satisfatoriamente a prática de uma fraude a tornar viciado o negócio jurídico firmado.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

A cédula de crédito bancário anexada no mov. 1.11 demonstra a contratação pelo autor de financiamento para pagamento do veículo FOCUS, o qual, conforme consulta abaixo anexada, encontra-se alienado fiduciariamente à instituição _____.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Porém, o veículo foi revendido pelo requerido _____ a terceiro, como comprova a conversa juntada no mov. 1.16 e abaixo copiada.

Desta forma, está claro que o autor celebrou um negócio jurídico com o requerido _____, adquirindo um veículo que foi, posteriormente, revendido a terceiro sem que o contrato de financiamento fosse devidamente cancelado, evidenciando a falha na prestação dos serviços.

Dispõe o art. 171, inc. II, do Código

Civil que:

“ Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

...

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

Desde o início, o requerido _____ agiu de forma ilícita, alienando o tanto veículo adquirido como aquele dado como sinal de negócio pelo autor para terceiro, não quitando os contratos pendentes.

Com isto, restou configurado seu dolo, tornando anulável o negócio jurídico, conforme define o art. 145, do Código Civil.

Desta forma, reconhecida a fraude perpetrada, deve ser anulado o negócio jurídico entabulado entre o autor e o requerido _____.

Com relação ao veículo FOCUS, além da restituição do valor pago, pretende o autor a declaração da resolução do contrato nº _____, condenando o requerido _____ a promover a transferência do contrato.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Contudo, incabível a resolução da cédula de crédito bancário firmada pelo autor com a instituição financeira.

A instituição financeira, além de não integrar o polo passivo da ação proposta pelo autor, apenas entregou os valores necessários para a celebração do negócio, não podendo ser responsabilizada por vícios decorrentes do negócio entabulado, como vem sendo amplamente reconhecido pela jurisprudência:

“ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles.
2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.”

(STJ – AgInt no REsp nº 1.497.758/SP – 4ª Turma – Rel.

Min. Luís Felipe Salomão – v.u. – DJe de 02/03/2018)

Desta forma, deverá o requerido _____, além de ressarcir o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dado como sinal de negócio pelo autor, proceder à quitação da cédula de crédito bancário nº _____.

No que tange ao veículo MEGANE, o autor entregou-o como forma de pagamento, sobre o qual havia pendente um financiamento, do qual o requerido _____ comprometeu-se a quitar, o que não ocorreu, já que ainda consta sobre ele gravame registrado no DETRAN/PR como abaixo se observa:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Este veículo foi vendido para o requerido _____, o qual assumiu a responsabilidade pelo pagamento do financiamento e todas as despesas incidentes sobre o mesmo (mov. 1.24), o que também não ocorreu.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Com isto, pugna o autor que o requerido _____ assumira as infrações por ele cometidas, bem como transfira o contrato de financiamento do veículo MEGANE.

A jurisprudência está hoje consolidada no sentido de que a solidariedade prevista no art. 134, do CTB alcança apenas as penalidades de cunho patrimonial, não atingindo as penalidades administrativas e atribuição de pontos na carteira, as quais têm cunho pessoal e educativo.

Logo, recaem exclusivamente sobre aquele que efetivamente cometeu as infrações de trânsito, sendo irrelevante a ausência de comunicação da transferência ao DETRAN/PR.

Corroborando este entendimento:

“ REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO OCORRIDA APÓS A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN NO PRAZO LEGAL. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTERPRETAÇÃO RELATIVIZADA PELO STJ QUANDO COMPROVADO QUE A INFRAÇÃO OCORREU APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ADEMAIS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO INCIDE SOBRE PENALIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (CUNHO PESSOAL E EDUCATIVO). SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade solidária do art. 134 do CTB nos casos em que restar comprovado que as infrações foram cometidas após a venda do veículo, mesmo não havendo comunicação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

da transferência ao Detran. A solidariedade a que se refere este artigo só alcança as penalidades de cunho patrimonial (multas), não atingindo penalidades administrativas e atribuição de pontos na carteira. No caso dos autos, além de ter sido comprovado que a

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

infração fora cometida após a venda do veículo a terceiro, a penalidade aplicada - reinício do processo de habilitação - foi de natureza administrativa (pessoal), não admitindo assim, a responsabilidade solidária.”

(TJPR – Reexame Necessário nº 1.532.329-8 – 5ª Câmara Cível

– Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça – DJ: 1901 de

11/10/2016 – Acórdão nº 52.814)

“ RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO E MULTAS C/C PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DOS PONTOS À CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO PODE IMPLICAR NA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CNH DEFINITIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS NOTIFICAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE QUE AS NOTIFICAÇÕES SEJAM RECEBIDAS PESSOALMENTE PELO INFRATOR. Recurso conhecido e provido parcialmente.”

(TJPR – Proc. nº 0009440-72.2015.8.16.0131 – 3ª Turma Recursal em regime de exceção – Rel.ª Renata Ribeiro Bau – v.u. – public. em 23/08/2016)

Sendo assim, estando demonstrado nos autos que as infrações foram cometidas pelo requerido _____ (eventos nº 1.22 e 1.23), os pontos deveriam ser lançados em sua carteira de habilitação.

Ocorre que o autor não demandou em face do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, inviabilizando a transferência dos pontos para o prontuário do requerido _____.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Neste sentido:

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

“ RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL DADO COMO PARTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE COMUNICAR A VENDA NÃO CUMPRIDA. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA PELO ADQUIRENTE. CONSEQUENTE IMPUTAÇÃO DE PONTOS NA CNH DO AUTOR (ALIENANTE). IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. ENTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL QUE NÃO MERECE GUARIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “NON REFORMATIO IN PEJUS”. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJPR – Proc. nº 0000975-57.2018.8.16.0038 – 1ª Turma Recursal – Rel.ª Melissa de Azevedo Olivas – julg. em 29/08/2019)

Em relação à transferência da dívida, percebe-se que a instituição financeira não anuiu com a contratação havida entre as partes, de forma que é inviável a procedência do pedido se o banco sequer foi cientificado da operação, como abaixo se observa:

“ BEM MÓVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO ADQUIRENTE DE TRANSFERIR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA SI IMPOSSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Não há vedação legal à transferência dos direitos sobre o financiamento a terceiros, podendo o contrato ser considerado válido entre as partes. Contudo, como a cessão da posição contratual depende da anuência do credor fiduciário, incabível a pretensão de imposição





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

ao terceiro de assunção do financiamento, bem como de transferência da propriedade do veículo.”

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

(TJSP – APL nº 0056958-44.2011.8.26.0576 – 35ª Câm. de
Direito Privado – Rel. Des. Mendes Gomes – public. em
02/12/2013)

Estando alienado fiduciariamente o veículo, não é possível a sua transferência enquanto não quitado o contrato de financiamento existente entre o autor e a empresa _____.

Corroborando este entendimento:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA QUE SE TRADUZ EM VERDADEIRA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ÔNUS DO ARRENDATÁRIO/VENDEDOR/CEDENTE DE BUSCAR O AVAL DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DAS PARCELAS. DESONERAÇÃO DO COMPRADOR. ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O arrendatário não poderá ceder ou transferir seus direitos e obrigações, sem o prévio consentimento, por escrito, da arrendadora.
2. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.
3. Recurso conhecido e não provido.”

(TJPR – Apel. Cível nº 1.337.050-4 - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia –

DJ: 1576 de 01/06/2015 –

Acórdão nº 48.650)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

“ OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de propriedade. Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. A cessão da posição contratual de um dos contratantes para terceiro

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

só é eficaz perante a parte contrária com a anuência desta, ausente na espécie. Improcedente a pretensão da autora (vendedora) para que o réu (comprador) providencie a transferência da propriedade da motocicleta, pois sequer foi cientificada a credora fiduciária. Recurso não provido.”

(TJSP – APL nº 0000852-44.2011.8.26.0097 – 28ª Câm. de Direito Privado – Rel. Des. Gilson Delgado Miranda – public. em 05/05/2014)

Portanto, considerando que os pedidos de obrigação de fazer formulados em face do requerido _____ resumem-se à transferência dos pontos decorrentes do cometimento de infrações de trânsito, bem como à transferência do contrato de financiamento do veículo MEGANE, a ação mostra-se, neste ponto, improcedente pelos motivos acima apontados.

Por fim, no que toca ao pedido de reparação por dano moral, busca o autor a condenação de ambos os requeridos em razão da ausência de transferência do contrato de financiamento, gerando uma dupla inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

O pleito merece parcial procedência.

Todos os transtornos descritos nos autos foram causados pelo requerido _____, o qual entabulou uma negociação com o autor, descumprindo-a.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Vendeu um veículo, cujo pagamento foi realizado em parte através de financiamento bancário. Posteriormente, revendeu o veículo para terceiro, deixando o autor com a dívida, gerando a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Nesta mesma operação, recebeu como parte de pagamento outro veículo, prometendo a quitação do financiamento bancário existente. Novamente descumpriu a obrigação assumida, revendendo o veículo para o requerido _____ sem quitar do financiamento, o que igualmente gerou a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Logo, mostra-se evidente o defeito na prestação de serviços, sendo devida a reparação por danos morais, tendo em vista que a situação verificada nos autos demonstra o verdadeiro descaso e desrespeito com o consumidor, gerando uma frustração que ultrapassa o mero dissabor.

Neste sentido:

“ RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN - MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO – DESCUMPRIMENTO, PELO VENDEDOR, DO ACORDO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PENDENTE SOBRE O VEÍCULO ENTREGUE COMO FORMA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA LOJA INTERMEDIADORA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM MEROS ABORRECIMENTOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM FIXADO EM SEDE RECURSAL. PREVISÃO DE ASTREINTES PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido.”

(TJPR – Proc. nº 0014260-51.2012.8.16.0031 – 1ª Turma Recursal – Rel. Leonardo Silva Machado – v.u. – julg. em 02/03/2015)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Configurado o dano moral, resta definir o valor da indenização. Sabe-se que este tem uma dupla função, servindo tanto para punir o ofensor como para compensar o ofendido, não podendo ser nem insignificante muito menos causar o enriquecimento da vítima.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Assim, “...na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”¹.

A indenização arbitrada jamais apagará a ofensa suportada. Serve para dar uma satisfação à vítima, atenuando as consequências desta ofensa e, ao mesmo tempo, punir o ofensor, estimulando-o a ter mais zelo na condução das relações com seus consumidores.

Analisando o caso concreto e com base nos parâmetros acima apontados, entendo suficiente e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos promovidos _____, _____ e _____, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, decreto a revelia dos promovidos

¹ STJ – REsp nº 1.374.284/MG – 2ª Seção – Rel. Min. Luís Felipe Salomão, v.u. – DJe de 05/09/2014, submetido ao procedimento do art. 1.036, do CPC (art. 543-C, do CPC/73).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

_____ e _____, devendo ser observado o disposto no art. 346, do CPC e, com fulcro no art. 487, inc. I, do

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

CPC, confirmo a decisão proferida no mov. 14.1, tornando-a definitiva, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda verbal do veículo marca FORD modelo FOCUS HATCH GLX KINETIC 2.0 16V, ano 2008/2009, placas _____, bem como para CONDENAR o promovido _____ a:

- a) **PAGAR** o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente ao valor dado como sinal de negócio do contrato rescindido, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data de seu desembolso (08/02/2018) desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21/05/2019), nos termos da fundamentação;
- b) **PAGAR** o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com o Enunciado 1, a, da Turma Recursal Plena do Paraná;
- c) **QUITAR** a cédula de crédito bancário nº _____ referente ao veículo marca FORD modelo FOCUS HATCH GLX KINETIC 2.0 16V, ano 2008/2009, placas _____ no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com limite do teto dos Juizados Especiais Cíveis, considerando a condenação acima imposta e independente da adoção das demais providências contidas no art. 52, inc. V, da lei nº 9.099/95.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face de _____ e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9099/95).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a presente decisão ao cartório distribuidor e, após as anotações necessárias, archive-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Marcelo Ortolani Cardoso
Juiz Leigo

